

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569664 - MS
(2019/0247330-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILMAR GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388
AGRAVADO : WILSON MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTHUR JENSON BERETTA - MS015069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o valor (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais) arbitrado pelo acórdão recorrido a título de indenização por danos morais demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.664 - MS (2019/0247330-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILMAR GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388
AGRAVADO : WILSON MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTHUR JENSON BERETTA - MS015069

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por GILMAR GARCIA DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da ausência de configuração de dissídio jurisprudencial (fls. 366-368, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) fixado a título de danos morais é excessivo, visto que houve apenas lesão corporal leve, e pode ser modificado por esta Corte.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 379-385 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.664 - MS (2019/0247330-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o valor (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais) arbitrado pelo acórdão recorrido a título de indenização por danos morais demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal local, ao fixar o valor da indenização por danos morais, assim consignou:

"(...)

Ao ler os interrogatórios e depoimento no inquérito policial e oitiva de testemunha neste feito, convenci-me de que a agressão física sofrida pelo apelado decorreu de suas atitudes antecedentes, quais sejam: comentários sobre a idoneidade moral do apelante e esposa e a discussão que com esta entabulou.

Tais condutas deflagraram a reação do apelante na busca de esclarecer a veracidade e quiçá intimidar o apelado para que não voltasse a cometer as mesmas condutas, já que a elas sentiu significativo incômodo, redundando na acalorada polêmica/discussão entre ambos.

Todavia, ao exercitar suas razões o réu apelante revidou de forma exacerbada, razão, inclusive de sofrer a sanção penal.

A conduta do apelado é censurável. Isto é certo. No entanto, não é ela causa eficiente para culminar com tentativa de homicídio; daí o acerto da sentença em atribuir a responsabilidade exclusivamente ao apelante.

O art. 945 do Código Civil de fato admite a concorrência da culpa e a indenização repartida. Mas o artigo antecedente, art. 944, determina

sua mensuração pela extensão do dano.

No caso sub judice não há como repartir a culpa e o dano. As do apelante são incontestavelmente soberbas, razão porque, repito, agiu com acerto o juiz em impô-la exclusivamente ao apelante.

(...)

Ainda que seja censurável, como disse anteriormente, a conduta do apelado, não há como distribuir responsabilidade pela concorrência de culpa, por ser a do apelante decisiva pelo evento, cabendo, com isto, reparar os danos causados ao apelado pela sua conduta.

(...)

A fundamentação do juiz sobre esta modalidade indenizatória é irretocável. Não o é, todavia, na quantificação pecuniária, R\$ 100.000,00, cujo montante reputo como exacerbado.

Desume-se desta lição que o dano moral insere-se num sistema macro de proteção a violação da personalidade como direito fundamental protegido.

Embora esta dor anímica seja variável de pessoa para pessoa, na medida em que cada indivíduo tem uma forma de abstrair suas emoções, não menos certo é que esta espécie de indenização representa um bálsamo à dor do ofendido, sem o intuito de enriquecê-lo e empobrecer o ofensor.

Logo, adoto o valor de R\$ 70.000,00 como apto a cumprir este papel" (fls. 258-261, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ no tocante ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.569.664 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0247330-2

Número de Origem:

0801059332017812001850001 801059332017812001850001 08010593320178120018

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS004105

BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

AGRAVADO : WILSON MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTHUR JENSON BERETTA - MS015069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS004105

BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

AGRAVADO : WILSON MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTHUR JENSON BERETTA - MS015069

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020